



PROJETO DE LEI Nº PL 857/2008

Ao Projeto Legislativo para registro e, em
seguida, em CCJ.

(Da Deputada Erika Kokay)

Em 21/05/08

Assessoria de Plenário e Distribuição

Itamar Diniz
Chefe de Assessoria
Matr. 10694-34

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, nos locais que especifica, de informações relativas ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não - DPVAT, instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art.1º. Ficam os hospitais, as empresas funerárias e os cartórios de ofício de notas, em atividade no Distrito Federal, obrigados a fazer a divulgação por meio de cartazes, folders ou cartilhas das seguintes informações relativas ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não – DPVAT:

I – O Seguro Obrigatório – DPVAT é devido às vítimas de acidentes no trânsito ou aos seus familiares nas hipóteses de morte ou invalidez permanente, total ou parcial, ocorrido em qualquer parte do território nacional, não importando de quem seja a culpa ou a responsabilidade pelo acidente, inclusive para a cobertura de despesas médicas e hospitalares;

II – O DPVAT será pago aos beneficiários legais da vítima, no caso de morte, e à própria vítima, nos casos de invalidez permanente e de despesas médicas;

III – Os valores de indenização do DPVAT são:

a) R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos casos de morte;

b) Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos casos de invalidez permanente;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 857 / 08
Fis. Nº 01 Paula

ASSASSORIA
Recebido em 14/05/08 16h45
M 131477

ES



c) R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), para a cobertura de despesas médicas e hospitalares.

IV- O prazo estabelecido fixado na legislação para o pagamento do DPVAT é de 15 (quinze) dias;

V – O prazo para que o interessado solicite o pagamento do DPVAT é:

a) Para os acidentes ocorridos antes de janeiro de 2003, vinte anos a contar da data do acidente;

b) Para os acidentes ocorridos após janeiro de 2003, três anos a contar da data do acidente;

VI – Os documentos necessários para pedir o DPVAT são:

a) No caso de morte, registro da ocorrência policial, documentos pessoais e certidão de óbito;

b) No caso de invalidez permanente, registro da ocorrência policial, documentos pessoais e laudo do exame de corpo de delito;

c) No caso de despesas médicas, registro de ocorrência, documentos pessoais e comprovantes das despesas médicas.

VII – O pedido para pagamento do DPVAT pode ser protocolado em qualquer seguradora;

VIII – O telefone da Central de Atendimento DPVAT: 0800.221204.

§ 1º. As informações acima especificadas devem ser imediatamente atualizadas, sempre que houver qualquer alteração na legislação que dispõe sobre o Seguro Obrigatório – DPVAT;

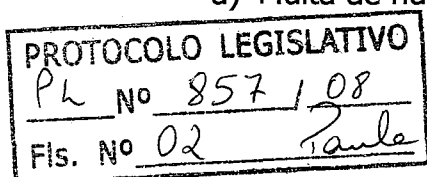
§ 2º. Os cartazes a que se referem o *caput* deste artigo devem ser afixados em locais de grande circulação e produzidos de forma clara e legível para permitir uma leitura fácil e uma compreensão imediata.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – No caso de servidor público, as penalidades previstas na legislação que trata dos direitos e deveres do servidor público;

II – No caso de empresas e entidades privadas, as penalidades são:

a) Multa de hum mil reais para cada infração cometida;





- b) Suspensão, pelo prazo de até trinta dias, do direito de funcionar;
- c) Cassação do alvará de funcionamento e do credenciamento junto à Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de assegurar uma ampla divulgação sobre os critérios e requisitos necessários para que seja requerido o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT pelas vítimas de acidente de trânsito. Essa matéria é de grande relevância, pois há informações sobre a existência de um amplo “esquema” envolvendo seguradoras, empresas funerárias, advogados, servidores de empregados entre outras pessoas que vem funcionando para recebimento irregular do Seguro Obrigatório –DPVAT em total prejuízo do verdadeiro beneficiário.

Vale destacar que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58, autoriza a Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, ressalvadas aquelas especificadas no art. 60, a dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal.

Isso posto, e considerando a inegável importância da matéria em pauta, espero contar com o apoio de todos os Deputados desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de maio de 2008.

Enthelloley
ERIKA KOKAY

DEPUTADA DISTRITAL –PT/DF

